

CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
EMENDA N° 001/2021 À RESOLUÇÃO N°002, DE 17 DE DEZEMBRO DE
2020 – REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ALMIRANTE TAMANDARÉ-PR.

EMENDA N° 001/2021 À RESOLUÇÃO N°002, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020 – REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ-PR.

“Altera e dá nova redação ao Artigo 17, §10º da Resolução N° 002, de 17 de Dezembro de 2020 – Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Almirante Tamandaré, Estado do Paraná, e dá outras providências”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, Estado do Paraná, com fulcro no Art. 15, II, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte

Emenda ao Regimento Interno da Câmara Municipal:

Art. 1º - Fica alterado o Artigo 17, §10º da Resolução n° 002, de 17 de dezembro de 2020 – Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Almirante Tamandaré-Pr, Estado do Paraná, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. § 10. O mandato da Mesa scrá de 2 (dois) anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de Dezembro de 2021

CLAUDECI APARECIDO RODRIGUES
Presidente

DENYS MORAES BRITO DE PAULA
Vice- Presidente

WALLISON CAMPOS ROMERO
1º Secretário

ALDNEI JOSÉ SIQUEIRA
2º Secretário

Publicado por:
Caroline Schaffen
Código Identificador:B462C7CB

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 16/12/2021. Edição 2412
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>



PROJETO DE EMENDA Nº 001/2021 À RESOLUÇÃO Nº002, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020 – REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ-PR.

"Altera e dá nova redação ao Artigo 17, §10º da Resolução Nº 002, de 17 de Dezembro de 2020 – Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Almirante Tamandaré, Estado do Paraná, e dá outras providências"

Os vereadores que a esta subscrevem, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com a Lei Orgânica do Município de Almirante Tamandaré e no Regimento Interno da Câmara Municipal submete à apreciação da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré a seguinte Emenda:

Art. 1º - Fica alterado o Artigo 17, §10º da Resolução nº 002, de 17 de dezembro de 2020 – Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Almirante Tamandaré-Pr, Estado do Paraná, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. [...] § 10. O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente.

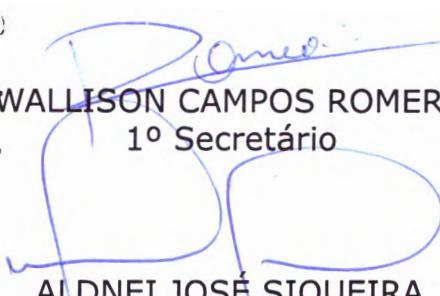
Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 07 de Dezembro de 2021


CLAUDECI APARECIDO RODRIGUES
Presidente


DENYS MORAES BRITO DE PAULA
Vice- Presidente


WALLISON CAMPOS ROMERO
1º Secretário


ALDNEI JOSÉ SIQUEIRA
2º Secretário

APROVADO EM REUNIÃO FÍNIA
PRESIDENTE
DATA DAS SESSÕES 14/12/2021
PRESIDENTE



ESTADO DO PARANÁ

AMAURI LOVATO
Vereador

Rodrigo P.
RODRIGO PAVONI
Vereador

NILSON GUIMARÃES
Vereador

PAULÃO
Vereador

AMARILDO PORTES
Vereador

POLACO
Vereador

ANGELO PRODÓSCIMO
Vereador

ROQUE LUIZ
Vereador

CEZAR MANFRON
Vereador

MANOEL FRANCO
Vereador

FERRUGEM
Vereador



PROJETO DE EMENDA Nº 001/2021 À RESOLUÇÃO Nº002, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020 – REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ-PR.

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de resolução tem como objetivo alterar o Regimento Interno da Casa, a fim de que o mesmo esteja de acordo com a Lei Orgânica do Município, unificando assim as disposições acerca das eleições da Mesa da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré, permitindo a recondução ao mesmo cargo em eleição subsequente.

Por essas razões é que se apresenta esta proposta de alteração da Resolução nº 002/2020.

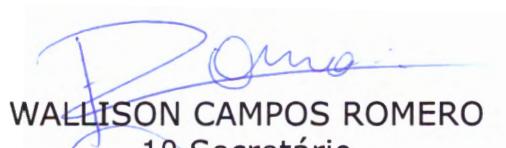
Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2021.



CLAUDECI APARECIDO RODRIGUES
Presidente



DENYS MORAES BRITO DE PAULA
Vice- Presidente



WALLISON CAMPOS ROMERO
1º Secretário



ALDNEI JOSÉ SIQUEIRA
2º Secretário



PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Resolução nº. 001/2021

Autoria: Vereador Claudinho Zoinho e outros

Ementa: “Altera o artigo 17, § 10 do Regimento Interno e dá outras providências.”.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução nº. 001/2021, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente Claudinho Zoinho e outros, que tem por objetivo alterar o art. 17, §10, do Regimento Interno que trata da possibilidade de reeleição da mesa diretiva para o mesmo cargo..

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa

O projeto versa sobre matéria de competência do interna da casa, encontrando amparo no artigo 44, inciso VII, “a”, do Regimento Interno.

De início, poderia ser aduzida aparante incompatibilidade da alteração prevista na presente resolução com a norma contida no art. 57, §4º, da CF, que assim dispõe:

Art. 57, (...)



ESTADO DO PARANÁ

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Entretanto o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das ADI's 792, 793 e nas ADIMEC's 1.528, 2.262 e 2.292, já firmou entendimento de que a norma contida no texto constitucional não é de reprodução obrigatória.

Por se extremamente esclarecedor, confira-se o voto do Ministro Carlos Velloso, lançado na referida ADI 793 já no longínquo ano de 1997:

‘A norma do §4º do art. 57 não constitui um princípio constitucional. Ela é, na verdade, simples regra aplicável à composição das Mesas do Congresso Nacional, norma própria, aliás, do regimento interno das Câmaras. O eminente Ministro Oscar Corrêa, relator da Rep.1.245-RN, demonstrou, no seu voto, que a regra da proibição da recondução para o mesmo cargo, que estava inscrita na alínea f do parágrafo único do art.30 da Constituição pretérita e se inscreve no § 4º do art.57 da Constituição vigente, não constituía princípio essencial a que os Estados-membros deviam obedecer, compulsoriamente. (Rep.1.245/RN, RTJ 119/964). É que as regras que dizem respeito à composição das Mesas das Assembléias Legislativas não são essenciais à federação. A Constituição Federal, ao dispor, expressamente, sobre as Assembléias Legislativas dos Estados-membros, estabelecendo regras sobre a sua composição, no art.27 e §§, silenciou-se quanto à eleição de suas Mesas. A regra, portanto, do § 4º do art.57 da Constituição Federal não se constitui, por isso mesmo, numa norma constitucional de reprodução obrigatória das Constituições estaduais.

Dir-se-á que a regra inscrita no § 4º do art.57 da Constituição Federal é conveniente e oportuna. Penso que sim. As Assembléias Legislativas dos Estados-membros e as Câmaras Municipais deviam inscrevê-las nos seus regimentos, ou as Constituições estaduais deviam copiá-la. A conveniência, no caso, entretanto, não gera inconstitucionalidade, mesmo porque



ESTADO DO PARANÁ

não se pode afirmar que a não proibição da recondução fosse desarrazoada. É dizer, o princípio da razoabilidade não seria invocável, no caso.

Ademais, é bastante significativo o fato de o Supremo Tribunal Federal sob o pálio de uma Constituição que consagrava um federalismo centripetista, tal é o caso da Constituição pretérita, ter decidido no sentido de que norma igual, que se inscrevia na alínea f do parágrafo único do art.30 da Constituição de 1967, não se incluía entre os princípios a que os Estados – membros deviam obedecer compulsoriamente: Rep.1.245-RN, Relator Ministro Oscar Corrêa, RTJ 119/964.

Tenho a ação como improcedente, pois, no ponto.'

O referido julgado veio assim ementado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL: MESA DIRETORA: RECONDUÇÃO PARA O MESMO CARGO. Constituição do Estado de Rondônia, art. 29, inc. I, alínea b, com a redação da Emenda Const. Estadual nº 3/92. C.F., art. 57, § 4º. TRIBUNAL DE CONTAS: CONSELHEIRO: NOMEAÇÃO: REQUISITO DE CONTAR MENOS DE SESSENTA E CINCO ANOS DE IDADE. Constituição do Estado de Rondônia, art. 48, § 1º, I, com a redação da Emenda Const. Estadual nº 3/92. C.F., art. 73, § 1º, I. I. - A norma do § 4º do art. 57 da C.F. que, cuidando da eleição das Mesas das Casas Legislativas federais, veda a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, não é de reprodução obrigatória nas Constituições dos Estados-membros, porque não se constitui num princípio constitucional estabelecido. II. - Precedente do STF: Rep 1.245-RN, Oscar Corrêa, RTJ 119/964. III. - Os requisitos para nomeação dos membros do Tribunal de Contas da União, inscritos no art. 73, § 1º, da C.F., devem ser reproduzidos, obrigatoriamente, na Constituição dos Estados-membros, porque são requisitos que deverão ser observados na nomeação dos conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados e Conselhos de Contas dos Municípios. C.F., art. 75. IV. - Ação direta de constitucionalidade julgada procedente, em parte. (ADI 793, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/04/1997, DJ 16-05-1997 PP-19948 EMENT VOL-01869-01 PP-00061)



ESTADO DO PARANÁ

De igual modo, no julgamento recente da ADI 6707, de Relatoria do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, o Supremo Tribunal Federal reiterou sua jurisprudência, ao decidir que:

AÇÃO	DIRETA	DE
INCONSTITUCIONALIDADE. MESA DIRETORA DE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL. REELEIÇÃO ILIMITADA AO MESMO CARGO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS REPUBLICANO, DEMOCRÁTICO E DO PLURALISMO POLÍTICO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO.		
1. O art. 57, § 4º, da Constituição Federal não consiste em preceito de observância obrigatória pelos Estados, de modo que tampouco pode funcionar como parâmetro de controle da constitucionalidade de regra inserida em Constituição estadual. 2. Ainda que observada a relativa autonomia das Casas legislativas estaduais para reger o processo eletivo para Mesa diretora, esse campo jurídico é estreitado por outros princípios constitucionais, que exigem o implemento de mecanismos que impeçam resultados inconstitucionais às deliberações regionais. A afirmação do princípio republicano, no que assentada a alternância de poder e a temporariedade dos mandatos, reconhecida à unanimidade pelo colegiado, impõe o estabelecimento de limite objetivo à reeleição de membros da Mesa. 3. O redimensionamento que a EC 16/1997 causou no princípio republicano serve ao equacionamento da questão constitucional ao fornecer o critério objetivo de 1 (uma) única reeleição/recondução sucessiva para o mesmo cargo da Mesa, independentemente da legislatura dos mandatos consecutivos. 4. Em situações de nova interpretação do texto constitucional, impõe-se ao Tribunal, tendo em vista razões de segurança jurídica, a tarefa de proceder a uma ponderação das consequências e ao devido ajuste do resultado, adotando a técnica de decisão que possa melhor traduzir evolução jurisprudencial adotada 5. Procedência do pedido para conferir interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 58, § 5º, incisos I e II, e § 9º, da Constituição do Estado do Espírito Santo, e ao art. 8º do Regimento Interno da respectiva Assembleia Legislativa, e estabelecer que é permitida apenas uma reeleição ou recondução sucessiva ao mesmo cargo da Mesa Diretora, mantida a composição da Mesa de Assembleia Legislativa eleita antes da publicação do acórdão da ADI 6524 (06/04/2021). 6. Teses de julgamento: (i) a eleição dos membros das Mesas das Assembleias Legislativas estaduais deve observar o limite de uma única reeleição ou recondução, limite cuja observância independe de os		



mandatos consecutivos referirem-se à mesma legislatura; (ii) a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto; e (iii) o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação das Mesas das Assembleias Legislativas que foram eleitas após a publicação do acórdão da ADI 6.524, mantendo-se inalterados os atos anteriores. (ADI 6707, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2021, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-240 DIVULG 03-12-2021 PUBLIC 06-12-2021)

Do referido julgado, impõe-se a observância das seguintes premissas por esta Casa de Leis:

(i) a eleição dos membros das Mesas deve observar o limite de uma única reeleição ou recondução, limite cuja observância independe de os mandatos consecutivos referirem-se à mesma legislatura;

(ii) a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto; e

Portanto, quanto à competência, iniciativa e espécie normativa, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j. favorável a tramitação do projeto em comento.

2.2. Do Quórum

Para aprovação do Projeto de Lei em análise será necessário o voto favorável da maioria absoluta, ou seja, aquela correspondente ao primeiro número inteiro acima da metade do total dos membros da Câmara. (art. 43, §3º, “c” c/c art. 261, caput, ambos do Regimento Interno), em turno único de discussão e votação, conforme previsão do art. 186, V, do Regimento Interno.



Ainda, com fundamento no art. 207, I, do Regimento Interno, deverá ser utilizada a votação nominal.

É importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora somente votará em caso de empate, nos termos do artigo 39, do Regimento Interno.

2.3. Das Comissões Permanentes

Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (art. 76, do RI).

2.4. Do afastamento do Presidente

Considerando ser o Presidente desta Casa o co-autor do projeto, o Regimento Interno determina que seja ele afastado durante a aprovação pelo plenário, conforme dispõe o art. 39, do Regimento Interno:

Art. 38. O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da Mesa quando estiverem as mesmas em discussão ou votação.

Durante tal período deve ser substituído pelo vice-presidente, a teor do art. 19, § 1º, do Regimento Interno, que assim dispõe:

Art. 19, § 1º O Presidente será substituído, em suas ausências, pelo Vice-Presidente e pelos Secretários, segundo a ordem de hierarquia.

III – CONCLUSÃO

Feitas essas considerações ressaltamos que este parecer tem caráter técnico opinativo, cabendo exclusivamente à Comissão de Constituição e Justiça, apreciar a matéria e exarar Parecer conclusivo no que tange a constitucionalidade e legalidade da proposição.



ESTADO DO PARANÁ

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais. Isso quer dizer que, embora juridicamente viável, o projeto pode ser considerado politicamente inadequado, dentro da discricionariedade de cada Edil.

Almirante Tamandaré, 14 de dezembro de 2021.

A blue ink signature of Bruno Juvinski Bueno, consisting of several flowing, overlapping lines.

Bruno Juvinski Bueno

Advogado



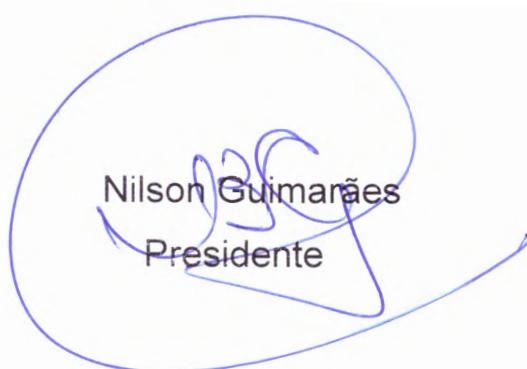
ESTADO DO PARANÁ

Aos treze dias do mês de Dezembro de dois mil e vinte e um, às 14:00 horas, reuniram-se os vereadores componentes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, na respectiva Sala, para analisar os Projetos:

- Projeto de Emenda nº **001/2021** de autoria do Poder Legislativo Municipal assinado por todos os Excelentíssimo Vereadores, com a seguinte súmula:

“ALTERA E DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 17, §10º DA RESOLUÇÃO Nº 002, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020 – REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, ESTADO DO PARANÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Após análise do projeto acima citados, esta Comissão opinou pela legalidade e, no mérito, favoravelmente as suas aprovações, encaminhando-os para os trâmites normais.



Nilson Guimarães
Presidente

Polaco
Vice-Presidente



Ferrugem
Membro

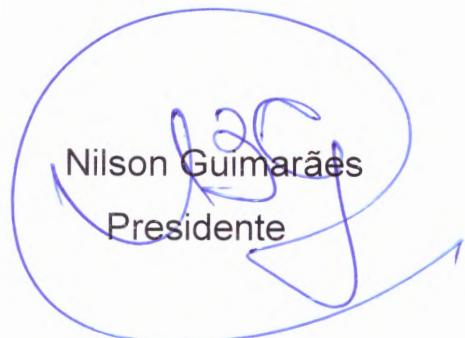


Aos treze dias do mês de Dezembro de dois mil e vinte e um, às 14:00 horas, reuniram-se os vereadores componentes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, na respectiva Sala, para analisar os Projetos:

- Projeto de Emenda nº **001/2021** de autoria do Poder Legislativo Municipal assinado por todos os Excelentíssimo Vereadores, com a seguinte súmula:

“ALTERA E DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 17, §10º DA RESOLUÇÃO Nº 002, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020 – REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, ESTADO DO PARANÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Após análise do projeto acima citados, esta Comissão opinou pela legalidade e, no mérito, favoravelmente as suas aprovações, encaminhando-os para os trâmites normais.



Nilson Guimarães
Presidente

Polaco
Vice-Presidente



Ferrugem

Membro



Aos treze dias do mês de Dezembro de dois mil e vinte e um, às 14:00 horas, reuniram-se os vereadores componentes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, na respectiva Sala, para analisar os Projetos:

- Projeto de Emenda nº **001/2021** de autoria do Poder Legislativo Municipal assinado por todos os Excelentíssimo Vereadores, com a seguinte súmula:

“ALTERA E DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 17, §10º DA RESOLUÇÃO Nº 002, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020 – REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, ESTADO DO PARANÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Após análise do projeto acima citados, esta Comissão opinou pela legalidade e, no mérito, favoravelmente as suas aprovações, encaminhando-os para os trâmites normais.



Nilson Guimarães
Presidente



Ferrugem

Polaco
Vice-Presidente

Membro



**EMENDA Nº 001/2021 À RESOLUÇÃO Nº002, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020
– REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ-PR.**

"Altera e dá nova redação ao Artigo 17, §10º da Resolução Nº 002, de 17 de Dezembro de 2020 – Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Almirante Tamandaré, Estado do Paraná, e dá outras providências"

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, Estado do Paraná, com fulcro no Art. 15, II, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte

Emenda ao Regimento Interno da Câmara Municipal:

Art. 1º - Fica alterado o Artigo 17, §10º da Resolução nº 002, de 17 de dezembro de 2020 – Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Almirante Tamandaré-Pr, Estado do Paraná, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. § 10. O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de Dezembro de 2021



CLAUDECI APARECIDO RODRIGUES
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
EMENDA Nº 001/2021 À RESOLUÇÃO Nº002, DE 17 DE DEZEMBRO DE
2020 – REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ALMIRANTE TAMANDARÉ-PR.

EMENDA Nº 001/2021 À RESOLUÇÃO Nº002, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020 – REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ-PR.

“Altera e dá nova redação ao Artigo 17, §10º da Resolução Nº 002, de 17 de Dezembro de 2020 – Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Almirante Tamandaré, Estado do Paraná, e dá outras providências”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, Estado do Paraná, com fulcro no Art. 15, II, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte

Emenda ao Regimento Interno da Câmara Municipal:

Art. 1º - Fica alterado o Artigo 17, §10º da Resolução nº 002, de 17 de dezembro de 2020 – Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Almirante Tamandaré-Pr, Estado do Paraná, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. § 10. O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de Dezembro de 2021

CLAUDECI APARECIDO RODRIGUES
Presidente

DENYS MORAES BRITO DE PAULA
Vice- Presidente

WALLISON CAMPOS ROMERO
1º Secretário

ALDNEI JOSÉ SIQUEIRA
2º Secretário

Publicado por:
Caroline Schoffen
Código Identificador:B462C7CB

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 16/12/2021. Edição 2412
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

OBJETO: Prestação de Contas do Executivo Municipal de Almirante Tamandaré - Estado do Paraná, relativa ao exercício de 2019

Processo Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 164521/20

EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

Tendo recebido o parecer prévio do E. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, consubstanciado no **ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N° 209/21 - Primeira Câmara** passamos a examiná-lo minuciosamente.

O Acórdão de Parecer do E. Tribunal de Contas do Paraná em sua integralidade diz:

PROCESSO N°: 164521/20 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ INTERESSADO: GERSON DENILSON COLODEL RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N° 209/21 - Primeira Câmara PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2019. ART. 16, II, LC N.º 113/2005. REGULARIDADE COM RESSALVA. I. RELATÓRIO Tratam os autos de prestação de contas do Município de Almirante Tamandaré, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. GERSON DENILSON COLODEL. Posteriormente à distribuição do feito, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM analisou os autos e concluiu (i) que o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal e pela (ii) Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial (Instrução 2313/20, peça 09). Oportunizado o contraditório, o Município apresentou resposta e documentos às peças 15/19). Em nova manifestação, a CGM compreendeu que a impropriedade relacionada ao Relatório de Controle Interno foi regularizada. No que tange à restrição relacionada à Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, manteve a impropriedade opinando pela emissão de Parecer Prévio de irregularidade das contas (Instrução



3930/20, peça 20). O Município apresentou novos argumentos e documentação (peças 22, 23/25), os quais foram submetidos à unidade técnica. Em nova análise, a CGM acolheu em parte as novas justificativas apresentadas e se manifestou pela regularidade com ressalva das contas, sem a necessidade de aplicação de multa (peça 1120/21, peça 29).

O Ministério Públco de Contas acompanhou o opinativo da unidade técnica (Parecer 498/21-2PC). É o relatório. II. VOTO Compulsando os autos, verifico que a presente prestação de contas se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 151/20, que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2019. No mérito, contudo, a unidade instrutiva detectou inicialmente a restrição relativa à Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, a qual, após o contraditório, foi convertida em ressalva. Dita impropriedade dizia respeito à comprovação de repasses de apenas R\$ 923.377,80, do valor devido de R\$ 2.770.130,42. Em contraditório o Município alegou que dois empenhos se referiam aos repasses relativos aos meses de novembro e dezembro de 2019 e que no exercício de 2020 somente os pagamentos dos meses de janeiro e fevereiro foram pagos, diante das dificuldades decorrentes da pandemia. Mencionou que a Lei Municipal n.º 2.202/20 autorizou a suspensão dos repasses patronais e refinanciamento de dívidas do Município com o Instituto de Previdência de Almirante Tamandaré, salientando ter empenhado os valores referentes aos meses de março a outubro de 2020, porém os pagamentos não ocorreram por força da referida Lei. Diante de tal panorama, a CGM explicou o seguinte: Na avaliação atuarial de 2019, data base 31/12/2018, foi proposto um plano de amortização para a cobertura do déficit atuarial do RPPS dos servidores do município de Almirante Tamandaré, consistindo no estabelecimento de aportes crescentes, em um prazo de 34 anos, (processo n.º 265786/20, peça 6, folha 26), sendo que para 2019, o valor estabelecido foi de R\$ 2.770.133,42. Com efeito, o plano de amortização foi considerado implementado a partir da edição do decreto n.º 111/2018 (peça 6, fls. 2 e 3), que estabelece em seu art. 5º que a incidência dos valores mensais estabelecidos na tabela se dará da competência de novembro do ano base até outubro do ano seguinte. Vale ressaltar que a Lei n.º 2.109/2018 (peça n.º 6),





ESTADO DO PARANÁ

por seu art. 1º autoriza o Poder Executivo a revisão dos aportes anuais por meio de decreto, caso a reavaliação atuarial anual indique a necessidade de majoração do plano de custeio. Em consulta ao SIM-AM, verifica-se que a entidade efetuou o pagamento de aportes para a amortização do déficit atuarial do RPPS, relativos ao exercício de 2019, no total R\$ 1.154.222,25, conforme abaixo demonstrado [...]. A partir desses dados, a diferença apurada passou a ser de R\$ 1.615.911,17 [...] Por sua vez, o município declara que suspendeu os pagamentos das contribuições previdenciárias patronais e dos refinanciamentos de dívidas do Município com o Instituto de Previdência de Almirante Tamandaré com base na Lei Municipal n.º 2.202/2020. Embora a referida lei autorize em seu artigo 1.º a suspensão dos pagamentos das contribuições previdenciárias patronais custeadas por meio de aportes estabelecidos em planos de amortização de déficit atuarial, devidas pelo Município de Almirante Tamandaré e não pagas ao Instituto de Previdência de Almirante Tamandaré relativas às competências com vencimentos entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020, estabelece, em seu art. 5.º, que o saldo devedor será objeto de termo de acordo de parcelamento, a ser formalizado até 31 de janeiro de 2021 [...]. Em pesquisa realizada em 25/05/2021 ao Sistema de Cadastro dos Regimes Próprios da Previdência Social - CADPREV, da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, verificou-se que consta o termo de acordo de parcelamento n.º 474/2021, realizado em 28/01/2021, relativo ao saldo devedor dos aportes da competência de mar/20 a set/20, em 60 (sessenta parcelas): Verificou-se, ainda, que as parcelas n.º 01 a 03/60, vencidas, foram pagas em dia, conforme pesquisa realizada junto ao SIM-AM: Ressalta-se, por fim, que o Administrador Municipal ao não efetuar os pagamentos ao Regime Próprio de Previdência Social, conforme estabelecido na avaliação atuarial, compromete os orçamentos futuros, uma vez que parte dos recursos disponíveis deverão ser destinados para o pagamento de dívidas passadas, que os novos gestores não tiveram participação. Diante disso, opina-se pela RESSALVA do item. (grifei) De fato, os argumentos da Municipalidade justificam o apontamento, mas não o saneiam por completo, uma vez que parte da dívida apenas foi protraída para outros exercícios, restando justificada a aposição de ressalva, como opinou a unidade técnica. Assim, acompanho os termos da instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Parecer Ministerial para efeito de emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das

RC
P



contas do Município de Almirante Tamandaré, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. GERSON DENILSON COLODEL, em razão da impropriedade da Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Face ao exposto, compartilho das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247, do Regimento Interno, VOTO para julgar: I) pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas relativas ao exercício financeiro de 2019, do Município de Almirante Tamandaré, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. GERSON DENILSON COLODEL, em razão da Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. É o voto. VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em: I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de ALMIRANTE TAMANDARÉ, Sr. Gerson Denilson Colodel, relativas ao exercício financeiro de 2019, com ressalva em razão da Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas: a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno. b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno; c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER. Plenário Virtual, 1 de julho de 2021 – Sessão Virtual nº 10. JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL Conselheiro Relator IVAN LELIS BONILHA Presidente

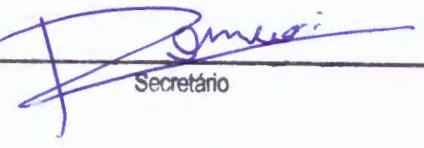


A Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré, analisou o processo das contas de 2019 do Executivo Municipal julgadas pelo TCE-Pr, e verificou que a análise técnica realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e do Ministério Público de Contas foram favoráveis à Regularidade das Contas com Ressalva, destacando que a única Ressalva foi em razão da impropriedade da Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Entretanto está demonstrado no processo de análise de contas que o Gestor Municipal parcelou com autorização desta Casa de Leis os valores referentes ao aporte de 2019 e portanto não há óbice para a **APROVAÇÃO SEM RESSALVAS**. Consustanciamos nossa decisão pela apresentação ao Plenário, para deliberação, o Projeto de Decreto Legislativo nº xx/2021, **APROVANDO AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, EXERCÍCIO DE 2019**, acompanhando a decisão consustanciada no **ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N° 209/21 - Primeira Câmara**, entretanto esta comissão entende que a **Ressalva deve ser excluída**.

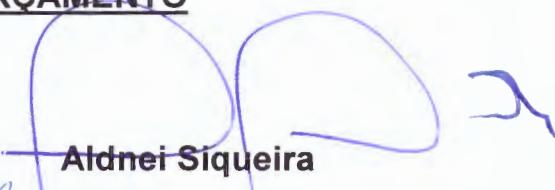
Este é o nosso parecer, Salvo melhor Juízo.

Almirante Tamandaré, 16 de novembro de 2021

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DO
DIA 30 /NOV/2021 /2021

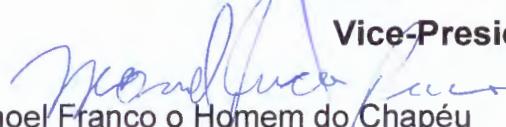

Secretário


Cezar Manfron
Presidente

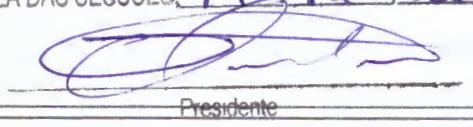

Aldnei Siqueira
Vice-Presidente

APROVADO EM 16/11/2021 DISCUSSÃO
POR UNANIMIDADE
SALA DAS SESSÕES, 14/12/2021


Presidente


Manoel Franco o Homem do Chapéu
Membro

APROVADO EM RECOLHIMENTO DISCUSSÃO
POR DISPENSA
SALA DAS SESSÕES, 14/12/2021


Presidente



Ofício n.º 997/21-OPD-GP

Curitiba, 25 de agosto de 2021.

Ref.: Acórdão de Parecer Prévio

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná¹, comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, exercício financeiro de 2019, conforme dados abaixo:

1. Processo n.º 164521/20 - Prestação de Contas do Prefeito Municipal
2. Acórdão de Parecer Prévio n.º 209/21 - Primeira Câmara
3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 2580, de 14/07/2021
4. Data do trânsito em julgado do Acórdão - 06/08/2021

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
2. Clicar na opção Portal e-Contas Paraná no menu à esquerda
3. Selecionar a opção Cópia de Autos Digitais
4. Indicar o número do processo 164521/20
5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ
6. Clicar em Exibir cópia

Por fim, solicitamos que após o julgamento, seja encaminhado o DECRETO LEGISLATIVO e sua publicação ao Tribunal de Contas no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clicar no ícone e-Contas PR
3. Clicar em Petição Intermediária
4. Indicar o número do processo 164521/20
5. Clicar em Manifestação de terceiros
6. Clicar em Carregar novo Documento
7. Clicar em Finalizar Petição

Atenciosamente,

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

Excelentíssimo Senhor

CLAUDECI APARECIDO RODRIGUES

Presidente da Câmara Municipal de ALMIRANTE TAMANDARÉ

Rua Lourenço Ângelo Busato, 670 - Vila Santa Terezinha

ALMIRANTE TAMANDARÉ-PR

83501-080

Processo 164521/20
CPF 05.591.139/0001-10

¹ "Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de casas terceiros da Câmara Municipal."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 164521/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: GERSON DENILSON COLODEL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 209/21 - Primeira Câmara

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2019. ART. 16, II, LC N.º 113/2005. REGULARIDADE COM RESSALVA.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de Almirante Tamandaré, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. GERSON DENILSON COLODEL.

Posteriormente à distribuição do feito, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM analisou os autos e concluiu (i) que o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal e pela (ii) Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial (Instrução 2313/20, peça 09).

Oportunizado o contraditório, o Município apresentou resposta e documentos às peças 15/19).

Em nova manifestação, a CGM compreendeu que a impropriedade relacionada ao Relatório de Controle Interno foi regularizada. No que tange à restrição relacionada à Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, manteve a impropriedade, opinando pela emissão de Parecer Prévio de irregularidade das contas (Instrução 3930/20, peça 20).

O Município apresentou novos argumentos e documentação (peças 22, 23/25), os quais foram submetidos à unidade técnica.

Em nova análise, a CGM acolheu em parte as novas justificativas apresentadas e se manifestou pela regularidade com ressalva das contas, sem a necessidade de aplicação de multa (peça 1120/21, peça 29).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo da unidade técnica (Parecer 498/21-2PC).

É o relatório.

II. VOTO

Compulsando os autos, verifico que a presente prestação de contas se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 151/20, que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2019.

No mérito, contudo, a unidade instrutiva detectou inicialmente a restrição relativa à Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, a qual, após o contraditório, foi convertida em ressalva. Dita impropriedade dizia respeito à comprovação de repasses de apenas R\$ 923.377,80, do valor devido de R\$ 2.770.130,42.

Em contraditório o Município alegou que dois empenhos se referiam aos repasses relativos aos meses de novembro e dezembro de 2019 e que no exercício de 2020 somente os pagamentos dos meses de janeiro e fevereiro foram pagos, diante das dificuldades decorrentes da pandemia. Mencionou que a Lei Municipal n.º 2.202/20 autorizou a suspensão dos repasses patronais e refinanciamento de dívidas do Município com o Instituto de Previdência de Almirante Tamandaré, salientando ter empenhado os valores referentes aos meses de março a outubro de 2020, porém os pagamentos não ocorreram por força da referida Lei.

Diante de tal panorama, a CGM explicou o seguinte:

Na avaliação atuarial de 2019, data base 31/12/2018, foi proposto um plano de amortização para a cobertura do déficit atuarial do RPPS dos servidores do município de Almirante Tamandaré, consistindo no estabelecimento de aportes crescentes, em um prazo de 34 anos, (processo n.º 265786/20, peça 6, folha 26), sendo que para 2019, o valor estabelecido foi de R\$ 2.770.133,42.

Com efeito, o plano de amortização foi considerado implementado a partir da edição do decreto n.º 111/2018 (peça 6, fls. 2 e 3), que estabelece em seu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

art. 5º que a incidência dos valores mensais estabelecidos na tabela se dará da competência de novembro do ano base até outubro do ano seguinte.

Vale ressaltar que a Lei n.º 2.109/2018 (peça n.º 6), por seu art. 1º autoriza o Poder Executivo a revisão dos aportes anuais por meio de decreto, caso a reavaliação atuarial anual indique a necessidade de majoração do plano de custeio.

Em consulta ao SIM-AM, verifica-se que a entidade efetuou o pagamento de aportes para a amortização do déficit atuarial do RPPS, relativos ao exercício de 2019, no total R\$ 1.154.222,25, conforme abaixo demonstrado [...].

A partir desses dados, a diferença apurada passou a ser de R\$ 1.615.911,17 [...]

Por sua vez, o município declara que suspendeu os pagamentos das contribuições previdenciárias patronais e dos refinanciamentos de dívidas do Município com o Instituto de Previdência de Almirante Tamandaré com base na Lei Municipal n.º 2.202/2020. Embora a referida lei autorize em seu artigo 1.º a suspensão dos pagamentos das contribuições previdenciárias patronais custeadas por meio de aportes estabelecidos em planos de amortização de déficit atuarial, devidas pelo Município de Almirante Tamandaré e não pagas ao Instituto de Previdência de Almirante Tamandaré relativas às competências com vencimentos entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020, estabelece, em seu art. 5.º, que o saldo devedor será objeto de termo de acordo de parcelamento, a ser formalizado até 31 de janeiro de 2021 [...].

Em pesquisa realizada em 25/05/2021 ao Sistema de Cadastro dos Regimes Próprios da Previdência Social - CADPREV, da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, verificou-se que consta o termo de acordo de parcelamento n.º 474/2021, realizado em 28/01/2021, relativo ao saldo devedor dos aportes da competência de mar/20 a set/20, em 60 (sessenta parcelas):

Verificou-se, ainda, que as parcelas n.º 01 a 03/60, vencidas, foram pagas em dia, conforme pesquisa realizada junto ao SIM-AM:

Ressalta-se, por fim, que o Administrador Municipal ao não efetuar os pagamentos ao Regime Próprio de Previdência Social, conforme estabelecido na avaliação atuarial, compromete os orçamentos futuros, uma vez que parte dos recursos disponíveis deverão ser destinados para o pagamento de dívidas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

passadas, que os novos gestores não tiveram participação. Diante disso, opina-se pela RESSALVA do item. (grifei)

De fato, os argumentos da Municipalidade justificam o apontamento, mas não o saneiam por completo, uma vez que parte da dívida apenas foi protraída para outros exercícios, restando justificada a aposição de ressalva, como opinou a unidade técnica.

Assim, acompanho os termos da instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Parecer Ministerial para efeito de emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do Município de Almirante Tamandaré, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. GERSON DENILSON COLODEL, em razão da impropriedade da Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Face ao exposto, compartilho das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247, do Regimento Interno,

VOTO para julgar:

I) pela emissão de Parecer Prévio pela **regularidade com ressalva das contas** relativas ao exercício financeiro de 2019, do Município de Almirante Tamandaré, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. GERSON DENILSON COLODEL, em razão da Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a **regularidade** da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de ALMIRANTE TAMANDARÉ, Sr. Gerson Denilson Colodel, relativas ao exercício financeiro de 2019, **com ressalva** em razão da Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de julho de 2021 – Sessão Virtual nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1º DO EXPEDIENTE DA SESSÃO DO
DIA 30 / Julho / 2021

Ivan Lelis Bonilha
Secretário

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 11IQ.98KQ.UMJG.NV6C.B



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 014/2021

Aprova Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Almirante Tamandaré, relativas ao exercício financeiro de 2019 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ APROVOU E A MESA DIRETORA PROMULGA O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

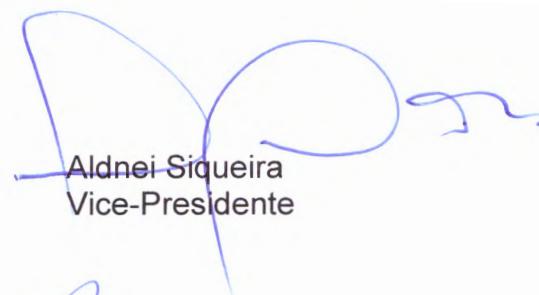
Artigo 1º - Ficam **APROVADAS SEM RESSALVAS** as contas do Município de Almirante Tamandaré, relativas ao exercício de 2019, ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 209/21 - Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

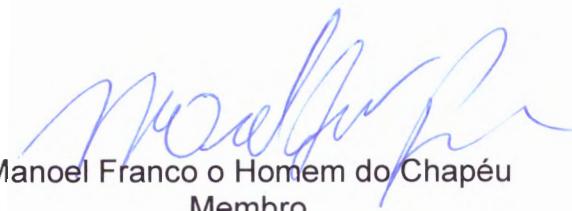
Artigo 2º - Ficam fazendo parte integrante deste Decreto Legislativo os pareceres do Egrégio Tribunal de Contas do Paraná e da Comissão de Finanças e Orçamento.

Parágrafo Único: Nos termos regimentais, a Diretoria Geral encaminhará cópia do presente Decreto ao Tribunal de Contas.

Artigo 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

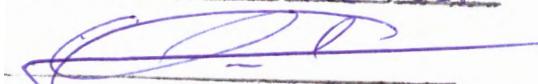

Cezar Manfron
Presidente da Comissão


Aldnei Siqueira
Vice-Presidente


Manoel Franco o Homem do Chapéu
Membro

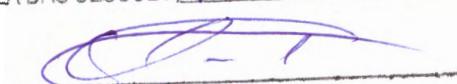
APROVADO EM UNICA DISCUSSÃO
POR UNANIMIDADE

DATA DAS SESSÕES 14/12/2021


Presidente

APROVADO EM REEXTO FINA DISCUSSÃO
POR DISPENSA

DATA DAS SESSÕES 14/12/2021


Presidente



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PRONUNCIAMENTO

Prestação de contas 2019

A comissão de Finanças e Orçamento após discutir e analisar a prestação de contas e o ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 209/21 - Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relativo ao exercício de 2019, entende que as contas estão aptas à aprovação sem ressalvas por considerar que os apontamentos, não possuem o condão de desabonar o mérito das contas, pois foi demonstrado com clareza que as mesmas não causaram nenhum tipo de dano ao erário público municipal.

É o Pronunciamento desta Comissão.

PARECER

Esta Comissão após avaliar e discutir os documentos apresentados conforme constam no Parecer Prévio nº 639/20 da ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 209/21 - Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, observou-se que os questionamentos ora apontados, foram esclarecidos.

Por assim entender, esta Comissão se manifesta favorável ao trâmite.

Almirante Tamandaré, 16 de novembro de 2021

Cezar Manfron
Presidente da Comissão

Aldnei Siqueira
Vice-Presidente

Manoel Franco o Homem do Chapéu
Membro